

1971

Législation Missionnaire Portugaise — (14-III-1922)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). *Législation Missionnaire Portugaise*. In *Angola: 1904-1967*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1922 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

LÉGISLATION MISSIONNAIRE PORTUGAISE

(14-III-1922)

SOMMAIRE — *Le Haut-Commissaire modifie la dotation des missions religieuses, d'après le décret n° 77.*

DECRETO N.º 114

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação das vantagens materiais consignadas no artigo 6.º do decreto n.º 77, de 9 de Dezembro de 1921, deste Alto Commissariado, às missões religiosas a que se refere o decreto n.º 6322, de 2 de Janeiro de 1920 ⁽¹⁾, e sendo reconhecida a necessidade de aumentar as dotações anuais destas missões;

Convindo fixar as condições necessárias para o abono do subsídio da alínea *d*) do citado artigo 6.º do decreto n.º 77;

Tendo ouvido o Conselho do Governo; e

Usando das faculdades que me são conferidas pelas leis n.ºs 1005 e 1022, respectivamente, de 7 e 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis às missões religiosas organizadas ou que venham a organizar-se nos termos do decreto n.º 6322, de 2 de Janeiro de 1920, as vantagens materiais das alíneas *c*) e *d*) do artigo 6.º do decreto n.º 77, de 9 de Dezembro de 1921, deste Alto Commissariado, incluindo as missões sucursais.

⁽¹⁾ Erreur. Ce décret est du 24-XII-1919 et a été publié le 2 Janvier 1920.

Art. 2.º Independentemente dos subsídios a que se refere o artigo 1.º, terão a missão de Luanda a dotação anual de 13 000\$00, a de S. Salvador do Congo a de 9 750\$00, e as sucursais das missões do grupo *a*), do artigo 8.º, do decreto n.º 6322, a de 3 000\$00, continuando as restantes missões com as dotações actualmente estabelecidas.

Art. 3.º Os aumentos resultantes do disposto nos artigos 1.º e 2.º tornar-se-ão efectivos no próximo ano económico, com excepção dos referidos às missões de Luanda, S. Salvador do Congo e Lunuango, para as quais serão pagos, a partir de 1 de Março corrente, pelas disponibilidades do artigo 60.º do Orçamento Geral em vigor.

Art. 4.º Para a concessão do subsídio da alínea *d*) do artigo 6.º do citado decreto n.º 77, de 9 de Dezembro de 1921, é indispensável que o professor nativo de cada escola rural esteja habilitado, pelo menos, com aprovação no exame de instrução primária do 2.º grau.

Art. 5.º Na gerência do ano económico de 1922-1923, os subsídios a que se refere o artigo 4.º não poderão exceder o máximo de 8 por cento por cada missão central, devidamente autorizada, e de 4 por cada sucursal, nas mesmas condições.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determino, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução deste decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Alto Commissariado da República em Luanda, 14 de Março de 1922.

O Alto Commissário, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

BOA — 1922, 1.ª Série, n.º 11, p. 64.